



APROVADO

12 / 05 / 2026

Câmara Municipal de Marianópolis-TO

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

PARECER CONCLUSIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 002/2026, de 12 de março de 2026

"Altera o art. 74 da Lei Municipal nº 386/2014, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Marianópolis do Tocantins, e dá outras providências."

Esta Comissão Permanente, com base no que estabelece o parágrafo único do artigo 46, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente ao Projeto de Lei nº 002/2026, emite o seguinte **PARECER**:

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/2026, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Marianópolis do Tocantins, visa alterar o art. 74 da Lei Municipal nº 386/2014, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

A proposição acrescenta o § 4º ao art. 74 da referida norma, autorizando a conversão de até 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, correspondente a até 10 (dez) dias, mediante requerimento formal do servidor e observados os critérios de conveniência administrativa, oportunidade do serviço e disponibilidade orçamentária e financeira.

O Projeto de Lei é composto por 2 (dois) artigos, sendo o art. 1º destinado à alteração legislativa pretendida e o art. 2º voltado à cláusula de vigência da norma.

Passa-se à análise da legalidade e constitucionalidade do PL nº 002/2026.

Breve o relato.


João Marcos Rezendo
1º Secretário

2. DA ANÁLISE DO FEITO

O PL nº 002/2026 apresenta-se **legal e constitucionalmente adequado**.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, nos termos do **art. 30, inciso I, da CF/88**, bem como no âmbito da autonomia administrativa municipal assegurada



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

constitucionalmente.

No **tocante à iniciativa legislativa**, verifica-se plena adequação formal, uma vez que a proposição foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para deflagrar processo legislativo relacionado ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme entendimento consolidado da jurisprudência constitucional e das normas de organização administrativa aplicáveis aos entes municipais.

Sob o **aspecto material**, a proposta revela compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência administrativa e valorização do servidor público.

A **conversão parcial do período de férias em abono pecuniário constitui instituto amplamente admitido no ordenamento jurídico brasileiro**, encontrando correspondência em diversos estatutos jurídicos de servidores públicos, consistindo em **faculdade condicionada ao interesse da Administração Pública e à disponibilidade financeira do ente federativo**.

A redação proposta ao § 4º do art. 74 preserva o equilíbrio entre o interesse do servidor e a necessidade de continuidade do serviço público, ao estabelecer que a conversão dependerá de requerimento formal do interessado, bem como da observância da conveniência administrativa, oportunidade do serviço e disponibilidade orçamentária e financeira.

Além disso, a medida não afronta o direito constitucional às férias anuais remuneradas previsto no art. 7º, inciso XVII, da CF/88, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da CF/88, uma vez que preserva o gozo mínimo do período de descanso e limita a conversão pecuniária ao percentual máximo de um terço do período de férias.

No aspecto orçamentário, a proposição apresenta previsão compatível com a responsabilidade fiscal e a gestão administrativa, considerando que a implementação da medida ficará condicionada à disponibilidade financeira do Município, inexistindo imposição automática de despesa obrigatória.

Dessa forma, à luz das disposições constitucionais aplicáveis e do conteúdo normativo da proposição, o Projeto de Lei nº 002/2026 apresenta-se juridicamente adequado, inexistindo vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa capazes de impedir sua regular tramitação.

Passa-se à conclusão.


João Marcos Rezendo
Secretário

3. CONCLUSÃO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 002/2026, resolve exarar **parecer favorável** ante a legalidade e constitucionalidade de seu texto.

Encaminha-se à Presidência para fins de ciência para inclusão em pauta de sessão de julgamento pelo Plenário.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.

LUIS JÔNATAS ALVES DA SILVA

Presidente

JOSÉ DAVI SILVA RIBEIRO

Membro

ADAILTON PEREIRA DA COSTA

Relator

João Marcos Rezendo
1º Secretário